



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

1

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N° 00006606020135020065

Aos cinco dias do mês de maio do ano dois mil e quatorze (segunda-feira), às 17h, na sala de audiências desta Vara, pela MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. **LUCIANA CARLA CORRÊA BERTOCCO**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, qualificado, ingressou com a presente Ação Civil Pública em face de **TELEFONICA BRASIL S/A**, igualmente qualificada, alegando que a ré, irregularmente, vem terceirizando atividade fim, pleiteou as providências e verbas discriminadas às fls. 33/35. Atribuiu à causa o valor de R\$ 445.000.000,00.

Indeferido o requerimento de antecipação da tutela de mérito às fls. 63.

Aditamento à inicial às fls. 68/70.

Regularmente citada, a ré compareceu em Juízo, apresentando contestação. Sustentou o chamamento ao processo, e a rejeição da pretensão inicial. Impugnou o valor atribuído à causa.

Documentos foram juntados.

Réplica às fls. 321/339.

Às fls. 360/361, foi rejeitada a preliminar de chamamento ao processo.

Propostas conciliatórias infrutíferas.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

2

Razões finais apresentadas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução do feito (fls. 102).

É o conciso relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. impugnação ao valor da causa.

Infundado o inconformismo da ré contra o valor da causa atribuído pelo autor, eis que além de não apontar nenhum critério objetivo para impugnação, debatendo-se em matéria probatória é absolutamente divorciada da realidade, ao arrepio do que dispõe o art. 259 do Código de Processo Civil.

O valor da causa deve corresponder aquilo que economicamente se pleiteia, o que, no caso, perfez o valor indicada na exordial.

Não se pode admitir a fixação de valor da causa aquém do montante dos pedidos cumulativos apenas para o fim de eximir o litigante temerário do recolhimento de custas elevadas, no caso de eventual improcedência.

Rejeito a impugnação.

2. ilicitude da terceirização.

Incontroverso nos autos que a ré terceirizou às empresas: ICOMON TECNOLOGIAS LTDA, DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA, SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA, LIDERSAT SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, ZENER TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS, ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA, ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A, ABILITY



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

3

TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA as atividades consignadas nos contrato de serviços: “*prestação de serviços e fornecimento de bens/equipamentos/soluções, mais especificadamente: Rede externa: execução de obras e serviços de planta externa; instalação de linhas e aparelhos; retirada e instalação de fiação interna e aparelhos; serviços especiais (DDR, banda larga e outros); serviços em Dgs e atividades técnico administrativa correlatas, manutenção de planta externa; Rede interna: manutenção da planta interna; instalação e remanejamento de mux, radio e rede determinística.*”

O objeto social da reclamada, cuja exploração foi concedida através de concessão do Poder Público, é a “*exploração de serviços de telecomunicações e desenvolvimento das atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas*”.

Deste modo, inafastável que as atividades terceirizadas pela ré às empresas citadas dizem respeito, efetivamente, à exploração dos serviços de telecomunicações que se obrigou através da concessão do poder público.

A situação de terceirização da atividade fim é tão evidente que a própria ré sustenta em suas alegações que a terceirização de atividades finalísticas não é ilegal, pois não existe qualquer norma no ordenamento que a proíba, estando calcada ainda no artigo 94 da Lei 9472/97, que traria expressa previsão de tal possibilidade.

Contudo, sem qualquer razão a ré em sua argumentação acerca da inexistência de vedação da terceirização da atividade-fim, posto que tal expediente é prática destinada a frustrar a aplicação dos direitos trabalhistas, ferindo assim o disposto no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, já que toda mão-de-obra necessária à atividade-fim do tomador de serviços deve ser contratada através do regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Súmula 331, I, do TST.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

4

O artigo 94 da Lei 9472/97 deve ser analisado em conjunto com os princípios e regras que norteiam o Direito do Trabalho e não isoladamente.

A expressão “atividades inerentes” ao serviço - absolutamente imprecisa - não pode ser analisada como toda e qualquer atividade relacionada à atividade comercial da ré, inclusive as finalísticas, não podendo, ainda, ser interpretada como autorização legal para a terceirização de qualquer atividade, meio ou fim. Isso porque, desta forma, se acabaria por permitir que a reclamada desenvolvesse sua atividade empresarial sem ter em seus quadros nenhum empregado e sim, apenas, trabalhadores terceirizados.

A terceirização não pode ser utilizada como modo de flexibilização (*rectius*: precarização) dos direitos trabalhistas, sendo que em tal circunstância evidencia-se fraude contra a legislação obreira, vedada por nosso ordenamento, por se constituir em forma de locupletamento ilícito do tomador em detrimento dos direitos sociais daqueles que empregam sua mão-de-obra com o objetivo de obter recursos para o suprimento das necessidades básicas de seus familiares, contribuindo para a maior desigualdade na distribuição de renda.

Tal matéria já foi objeto de análise pelo C. TST, que assim decidiu, em situação análoga, durante julgamento do RR 21752006420015092175200-64.2001.5.09.0005, relator Dr. José Roberto Freire Pimenta (2ª Turma), publicado em 4/10/2013:

“O serviço de call center é atividade-fim, e não atividade-meio, das empresas concessionárias de serviço de telecomunicações. Assim, em observância à Súmula nº 331, itens I e III, do TST, que consagrou o entendimento de que a terceirização só se justifica quando implicar a contratação da prestação de serviços especializados por terceiros em atividades-meio, que permitam a concentração dos esforços da empresa tomadora em suas atividades precípuas e essenciais, tem-se que a terceirização desses serviços de teleatendimento pelas empresas telefônicas configura intermediação ilícita de mão de obra, devendo ser



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

5

reconhecido o vínculo de emprego desses trabalhadores terceirizados diretamente com os tomadores de seus serviços.

2. Com efeito, o aumento desses serviços nos últimos anos ocorreu em razão da consolidação do Código de Defesa do Consumidor, que levou as empresas a disponibilizarem os Serviços de Atendimento do Consumidor (SAC). E, diante dessa exigência legal de manutenção de uma relação direta entre fornecedor e consumidor, o serviço de call center tornou-se essencial às concessionárias dos serviços de telefonia para possibilitar o necessário desenvolvimento de sua atividade, pois é por meio dessa central de atendimento telefônico que o consumidor, dentre tantas outras demandas, obtém informações, solicita e faz reclamações sobre os serviços oferecidos pela empresa. Não é possível, portanto, distinguir ou desvincular a atividade de call center da atividade fim da concessionária de serviços de telefonia.

3. Por outro lado, a Lei nº 8.987/95, que disciplina a atuação das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público em geral, e a Lei nº 9.472/97, que regula as concessões e permissões no setor das telecomunicações, são normas de Direito Administrativo e, como tais, não foram promulgadas para regular matéria trabalhista e não podem ser interpretadas e aplicadas de forma literal e isolada, como se operassem em um vácuo normativo. Por isso mesmo, a questão da licitude e dos efeitos da terceirização deve ser decidida pela Justiça do Trabalho exclusivamente com base nos princípios e nas regras que norteiam o Direito do Trabalho, de forma a interpretá-las e, eventualmente, aplicá-las de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e eficácia às normas trabalhistas que, em nosso País, disciplinam a prestação do trabalho subordinado, com a aniquilação do próprio núcleo essencial do Direito do Trabalho - o princípio da proteção do trabalhador, a parte hipossuficiente da relação de emprego, e as próprias figuras do empregado e do empregador.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

6

4. Assim, não se pode mesmo, ao se interpretar o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 e o artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, que tratam da possibilidade de contratar com terceiros o desenvolvimento de -atividades inerentes- ao serviço, expressão polissêmica e marcadamente imprecisa que pode ser compreendida em várias acepções, concluir pela existência de autorização legal para a terceirização de quaisquer de suas atividades-fim. Isso, em última análise, acabaria por permitir, no limite, que elas desenvolvessem sua atividade empresarial sem ter em seus quadros nenhum empregado e sim, apenas, trabalhadores terceirizados.

5. Ademais, quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas interpretam preceitos legais como os ora examinados, não estão eles, em absoluto, infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10, tampouco, violando o artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece a cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade das leis em sede de controle difuso, pois não se estará, nesses casos, nem mesmo de forma implícita, deixando de aplicar aqueles dispositivos legais por considerá-los inconstitucionais.

6. A propósito, apesar da respeitável decisão monocrática proferida em 9/11/2010 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da lavra do ilustre Ministro Gilmar Mendes (Rcl 10132 MC/PR - Paraná), na qual, em juízo sumário de cognição e em caso idêntico a este, por vislumbrar a possibilidade de ter sido violada a Súmula Vinculante nº 10 daquela Corte, deferiu-se o pedido de medida liminar formulado por uma empresa concessionária dos serviços de telecomunicações para suspender, até o julgamento final da reclamação constitucional, os efeitos de acórdão proferido por uma das Turmas do TST, a qual adotou o entendimento de que aqueles preceitos legais não autorizam, por si só, a terceirização de atividades-fim por essas concessionárias de serviços públicos, verifica-se que essa decisão, a despeito de sua ilustre origem, é, data venia, isolada. Com efeito, a pesquisa da jurisprudência daquela Suprema Corte



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

7

revelou que foi proferida, mais recentemente, quase uma dezena de decisões monocráticas por vários outros Ministros do STF (Ministros Carlos Ayres Britto, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa e Luiz Fux) em que, em casos idênticos a este, decidiu-se, ao contrário daquele primeiro precedente, não ter havido violação da Súmula Vinculante nº 10, mas mera interpretação dessas mesmas normas infraconstitucionais nem, muito menos, violação direta (mas, se tanto, mera violação oblíqua e reflexa) de qualquer preceito constitucional pelas decisões do TST pelas quais, ao interpretarem aqueles dispositivos das Leis 8.987/95 e 9.472/97, consideraram que essas não autorizam a terceirização das atividades-fim pelas empresas concessionárias dos serviços públicos em geral e, especificamente, na área de telecomunicações, negando-se, assim, provimento aos agravos de instrumento interpostos contra as decisões denegatórias de seguimento dos recursos extraordinários daquelas empresas.

7. Ressalta-se, aliás, que essa questão já foi igualmente decidida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do exame de repercussão geral de matéria constitucional, erigida como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, consoante o artigo 543-A do CPC, o qual sinalizou pela inexistência de repercussão geral, por não haver sequer questão constitucional a ser dirimida. É o que se constata dos julgamentos dos ARE-646.825, de relatoria do Ministro Luiz Fux, transitado em julgado em 19/12/2011, e ARE-646.831, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, transitado em julgado em 18/8/2011. A Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, a propósito, amparada nessas decisões do Supremo, tem reiteradamente denegado seguimento aos recursos extraordinários com matéria idêntica, em direta aplicação dos artigos 543, § 5º (-negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal-), 543-B, § 2º (-negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

8

considerar-se-ão automaticamente não admitidos-) , ambos do CPC, e 326 e 327 do Regimento Interno do STF. Acrescente-se que tais decisões monocráticas são perfeitamente válidas para a produção desses efeitos, nos termos do § 2º do artigo 324 do citado Regimento Interno, que, nos casos como este, ora em exame, em que o Relator declara que a matéria é infraconstitucional, dispõe que a falta de manifestação contrária dos demais integrantes da Corte Suprema após delas terem sido comunicados por meio eletrônico -será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil-.

8. O entendimento aqui adotado já foi objeto, também, de reiteradas decisões, por maioria, da SBDI-1 desta Corte em sua composição completa (E-ED-RR-586341- 05.1999.5.18.5555, Redator designado Ministro Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 29/5/2009 - DEJT de 16/10/2009; E-RR-134640-23.2008.5.03. 0010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, data de julgamento: 28/6/2011, DEJT de 10/8/2012).

9. Aliás, esse posicionamento também não foi desautorizado nem superado pelos elementos trazidos à consideração dos Ministros do TST na Audiência Pública ocorrida no TST nos dias 04 e 05 de outubro de 2011 e convocada pela Presidência desse Tribunal, os quais foram de grande valia para a sedimentação do entendimento ora adotado. Os vastos dados estatísticos e sociológicos então apresentados corroboraram as colocações daqueles que consideram que a terceirização das atividades-fim é um fator de precarização do trabalho, caracterizando-se pelos baixos salários dos empregados terceirizados e pela redução indireta do salário dos empregados das empresas tomadoras, pela ausência de estímulo à maior produtividade dos trabalhadores terceirizados e pela divisão e desorganização dos integrantes da categoria profissional que atua no âmbito das empresas tomadoras, com a consequente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

9

10. A questão da *ilicitude da terceirização dos serviços de call center no âmbito das empresas concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações* foi novamente objeto de deliberação pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), em 8/11/2012, em sua composição completa, no julgamento do Processo E-ED-RR-2938-13.2010.5.12. 0016 (DEJT de 26/3/2013), em que este Relator foi designado Redator, a qual, por sua maioria (oito votos contra seis) reafirmou e consolidou o entendimento pela *ilicitude dessa terceirização de serviços*.

11. É importante ressaltar, por fim, que decisões como esta não acarretam o desemprego dos trabalhadores terceirizados, pois não eliminam quaisquer postos de trabalho. Essas apenas declaram que a verdadeira empregadora desses trabalhadores de call center é a empresa concessionária tomadora de seus serviços que, por outro lado, continua obrigada a prestar esses serviços ao consumidor em geral - só que, a partir de agora, exclusivamente na forma da legislação trabalhista, isto é, por meio de seus próprios empregados.

12. Assim, diante da *ilicitude da terceirização do serviço de call center prestado pelos trabalhadores no âmbito da empresa de telecomunicações reclamada*, julga-se procedente a ação civil pública para condená-la, a partir da data da publicação deste acórdão, a abster-se de contratar mão de obra, por meio de empresa interposta, para a prestação de serviços inseridos em sua atividade-fim, inclusive aqueles do setor de call center (teleatendimento), sob cominação de multa coercitiva diária pelo descumprimento dessa obrigação de não fazer, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), por trabalhador terceirizado irregularmente contratado, e a condená-la ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A indenização e a multa por ora fixadas serão revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Recurso de revista conhecido e provido .”

Diante desse quadro, com a manifesta ilegalidade da contratação de trabalhadores para desenvolver atividades diretamente



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

10

relacionadas à exploração econômica da ré, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na prefacial para determinar que a ré:

I - Abstenha-se de celebrar novos contratos que tenham por objeto a intermediação irregular de mão de obra ou terceirização de serviços ligados à sua atividade finalística, entendidas como tais:

- a) instalação de linhas, aparelhos, fiação interna, equipamentos para recepção de TV por satélite ou correlatos;
- b) instalação de serviços especiais (DDR, banda larga, RDSI, linhas privativas e circuitos de comunicação e dados e voz) ou correlatos;
- c) instalação e manutenção de rede em residência e edifícios;
- d) instalação e remoção de defeitos em linhas de dados e DDR;
- e) inspeção técnica em serviços de implantação e manutenção de rede externa e manutenção da planta interna;
- f) implantação, expansão e manutenção de rede externa de telecomunicações, linhas e aparelhos, serviços especiais, serviços de operação, instalação, retirada e manutenção em sistemas de transmissão de dados na planta interna da rede de telecomunicações;
- g) quaisquer atividades administrativas;
- h) operação de centrais de atendimento ao usuário, através do chamado *call center*;

II – apenas realize contratação de empregados para a execução estas atividades de forma direta e regular, sem intermediação de empresas terceirizadas;

III – regularize em 30 (trinta) dias as contratações mantidas através de empresas terceirizadas, registrando diretamente como empregados, na forma do artigo 41 da CLT, todos os trabalhadores que lhe prestem serviços inseridos nestas atividades.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

11

A inexecução das obrigações acima acarretará multa de R\$ 100.000,00 por obrigação descumprida, bem como R\$ 10.000,00 por trabalhador, a ser revertido ao FAT.

No que tange ao alcance da presente decisão, nos termos do artigo 16 da Lei 7.347/85, “*a sentença fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator*”, o que, *a priori*, limitaria o alcance do julgado à competência territorial do TRT da 2ª Região.

Contudo, em se tratando de demanda que envolve direitos individuais homogêneos, tratando-se, pois, de ação coletiva trabalhista, aplica-se subsidiariamente as disposições processuais do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) quanto às ações coletivas, de modo que o dispositivo da lei de ação civil pública (art. 16 da Lei 7.347/85) deve ser interpretado de forma harmônica com o disposto no artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa a competência territorial para julgamento da ação coletiva nos seguintes termos:

“*II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente*”.

Nessa linha, inclusive, a Orientação Jurisprudencial n.º 130 da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho: “*Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.*”

Assim, tendo em vista que o objeto do pedido alcança todo o território nacional, não existindo notícia da existência de outras demandas com o mesmo objeto em outras comarcas ou Regionais (afastando a possibilidade de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

12

competência concorrente), a competência territorial para julgamento desta demanda seria de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal. Todavia, em se tratando de competência territorial, portanto relativa, sem que o réu tenha apresentado exceção de incompetência deste Juízo com declínio do juízo competente territorialmente para decisão da questão em âmbito nacional (Distrito Federal), tem-se por prorrogada a competência territorial deste juízo (artigo 114 do Código de Processo Civil), cujos efeitos da sentença alcançam todo o território nacional.

No que tange aos danos morais coletivos pleiteados, decido:

A dignidade da pessoa humana do trabalhador e o valor social do trabalho, fundamentos da República e princípios gerais da ordem econômica nacional (artigos 1.º, incisos III e IV, e 170, “caput” da Constituição Federal), devem prevalecer sobre os interesses econômicos privados. Assim, a intermediação da mão-de-obra da atividade-fim da ré por intermédio de empresas interpostas, gerando prejuízos à classe trabalhadora e ao erário (perda de arrecadação de contribuições previdenciárias e tributos incidentes sobre a folha de pagamento), enseja danos morais a toda coletividade, que se vê agredida por uma instituição que aufera altos lucros e explora a mão-de-obra necessária para o atingimento de seus objetivos de forma ilícita, sonegando direitos básicos dos trabalhadores, impondo-se a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral coletivo, cujo proveito, em se tratando de dano difuso, deve reverter em favor da própria sociedade, notadamente da classe trabalhadora, que é a mais atingida pela lesão ocasionada.

No que tange ao valor da indenização, dada a impossibilidade de se aferir a exata extensão do dano moral causado à sociedade, até porque em se tratando de dano moral não há a reparação efetiva do dano, mas tão somente a compensação material para amenizar as consequências produzidas pela conduta danosa, o valor da indenização deve ser



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

13

fixado por arbitramento judicial, observando-se sobretudo o princípio da razoabilidade e outras circunstâncias do caso.

Assim, levando em consideração a gravidade do fato, a conduta comissiva e as condições econômicas da ré, a repercussão das lesões, o caráter pedagógico da pena como forma de prevenir outras condutas lesivas do empregador contra as pessoas que lhes prestam serviços, e ainda os parâmetros econômicos e os valores sociais vigentes à época da prolação desta sentença, arbitro o valor da indenização compensatória em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido ao FAT, atualizável desde a publicação da sentença, quantia insuficiente para gerar empobrecimento da ré ou redução significativa de seu patrimônio, compatível com o dano ocasionado à sociedade e adequado para repreender o comportamento do autor do dano, cujo valor deverá ser revertido em favor do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, como forma de reparar os danos praticados a toda coletividade, sobretudo a classe trabalhadora, garantindo o cumprimento de direitos trabalhistas de empregados cujos empregadores se encontrem em situação de inadimplência, como vier a ser regulado por lei.

3. correção monetária - época própria.

A atualização monetária há de ser calculada a partir das épocas próprias para o pagamento dos títulos concedidos, ou seja, a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, § 1º, da CLT, c/c Lei 8.177/91 e art. 5º, II da Constituição Federal.

4. contribuições previdenciárias e fiscais.

Dada a natureza da condenação, afasto expressamente a incidência de descontos previdenciários e fiscais.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

14

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido objeto da ação proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A para condená-la, nos termos e limites constantes da fundamentação, a:

I - Abster-se de celebrar novos contratos que tenham por objeto a intermediação irregular de mão de obra ou terceirização de serviços ligados à sua atividade finalística, entendidas como tais:

- a) instalação de linhas, aparelhos, fiação interna, equipamentos para recepção de TV por satélite ou correlatos;
- b) instalação de serviços especiais (DDR, banda larga, RDSI, linhas privativas e circuitos de comunicação e dados e voz) ou correlatos;
- c) instalação e manutenção de rede em residência e edifícios;
- d) instalação e remoção de defeitos em linhas de dados e DDR;
- e) inspeção técnica em serviços de implantação e manutenção de rede externa e manutenção da planta interna;
- f) implantação, expansão e manutenção de rede externa de telecomunicações, linhas e aparelhos, serviços especiais, serviços de operação, instalação, retirada e manutenção em sistemas de transmissão de dados na planta interna da rede de telecomunicações;
- g) quaisquer atividades administrativas;
- h) operação de centrais de atendimento ao usuário, através do chamado *call center*;

II – apenas realizar contratação de empregados para a execução estas atividades de forma direta e regular, sem intermediação de empresas terceirizadas;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

15

III – regularizar em 30 (trinta) dias as contratações mantidas através de empresas terceirizadas, registrando diretamente como empregados, na forma do artigo 41 da CLT, todos os trabalhadores que lhe prestem serviços inseridos nestas atividades.

A inexecução das obrigações acima acarretará multa de R\$ 100.000,00 por obrigação descumprida, bem como R\$ 10.000,00 por trabalhador, a ser revertido ao FAT.

IV – danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00 a ser revertido ao FAT.

Juros na forma da Lei.

Correção monetária observando-se a época própria para pagamento.

Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado em R\$ 1.000.000,00, no importe de R\$ 20.000,00.

Prestação jurisdicional entregue.

P.R.I.

Nada mais.

(assinado digitalmente)

Luciana Carla Corrêa Bertocco

Juíza do Trabalho Titular da 65ª VT/SP

mpvf